



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 307 DE 30 DE SETEMBRO DE 2.021 -

“Altera a Lei Complementar nº 181, de 29 de outubro de 2007, para adequá-la ao que disposto na Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, denominada Estatuto Geral das Guardas Municipais, bem como dá nova redação aos §§ 3º e 4º do artigo 106, da Lei Complementar nº 182, de 29 de outubro de 2007, para modificar a compensação decorrente de horas excedentes no Regime Especial de Trabalho (RET)”.

RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA,
Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 28 de setembro de 2021, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

Art. 1º A Lei Complementar nº 181, de 29 de outubro de 2007, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 327. A guarda municipal de Várzea Paulista subordinada ao Chefe do Executivo, instituição de caráter civil, é corporação uniformizada, armada e devidamente aparelhada, destinada a proteger o patrimônio, serviços e instalações públicas municipais e meio ambiente, com vistas a atingir os seguintes objetivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 307 DE 30 DE SETEMBRO DE 2.021 -

.....
.....
.....

Art. 327-A. É competência geral da guarda municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 327-B. São competências específicas da guarda municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I. zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;*
- II. prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;*
- III. atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;*
- IV. colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;*
- V. colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;*
- VI. exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 307 DE 30 DE SETEMBRO DE 2.021 -

- VII. proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;*
- VIII. cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;*
- IX. interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;*
- X. estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;*
- XI. articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;*
- XII. integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;*
- XIII. garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;*
- XIV. encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;*
- XV. contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;*
- XVI. desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 307 DE 30 DE SETEMBRO DE 2.021 -

- XVII. auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e signatários; e*
- XVIII. atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.*

Parágrafo único. *No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos [incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal](#), deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.*

Art. 332. *Além das condições gerais de ingresso no serviço público municipal de Várzea Paulista, são condições especiais no caso dos guardas municipais:*

- I. Altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para guardas municipais do sexo feminino e de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para guardas municipais do sexo masculino;*
- II. Nacionalidade brasileira;*
- III. Gozo dos direitos políticos;*
- IV. Quitação com as obrigações militares e eleitorais;*
- V. Nível médio completo de escolaridade;*
- VI. Não registrar antecedentes criminais de qualquer natureza, transitado em julgado;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 307 DE 30 DE SETEMBRO DE 2.021 -

VII. Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VIII. Aptidão física, mental e psicológica; e,

IX. Idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas pelo o Poder Judiciário no seu âmbito Federal e Estadual.

Art. 337.

§ 4º Os cargos em comissão da guarda municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do Município.

Art. 345-A. O funcionamento da guarda municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I. controle interno, exercido por corregedoria, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II. controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 307 DE 30 DE SETEMBRO DE 2.021 -

posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 345-B. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 345-A, aplica-se o Decreto nº 4.130, de 12 de agosto de 2011.

Art. 349-A. Além do controle realizado pela Corregedoria, a Ouvidoria funcionará como órgão de controle externo independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes, integrantes e atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

Art. 2º O inciso I, os §3º, §4º e §5º, do artigo 106 da Lei Complementar 182, de 29 de outubro de 2007, passam a vigor com as seguintes redações, sendo acrescidos ao caput o inciso III, bem como os §6º e §7º:

:

Art. 106.

I. Exercício regular da jornada de trabalho com frequência integral, sem atrasos ou saídas antecipadas, ressalvadas as ausências legais previstas como de efetivo exercício;

.....
.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 307 DE 30 DE SETEMBRO DE 2.021 -

III. Sujeição, quando determinado pela Administração, a escala de plantões de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) ou da escala mista de plantões 12x24/12x48 (doze horas de trabalho por vinte e quatro horas de descanso, seguidas de doze horas de trabalho por quarenta e oito horas de descanso) realizadas em horário diurno, noturno, dias úteis, finais de semana e feriados.

§ 3º Será considerado exercício regular da jornada de trabalho com frequência integral, o cumprimento do expediente semanal em dias úteis ou da escala de plantões realizadas em horário diurno, noturno, dias úteis, finais de semana e feriados, conforme determinado pela Administração ao servidor.

§ 4º Nos termos do artigo 254 da Lei Complementar Municipal nº 181, de 29 de outubro de 2007, não se aplica ao servidor que percebe a gratificação pelo Regime Especial de Trabalho as verbas relativas ao serviço extraordinário ou noturno.

§ 5º Conforme situação funcional de cada servidor submetido ao Regime Especial de Trabalho, quando as jornadas superarem as escalas de plantão pré-definidas para determinado mês, ou as horas normais exercidas em dias úteis no mesmo período, não farão jus ao adicional por serviços extraordinários, mas as horas excedentes deverão ser objeto de compensação, em forma de descanso, com a anuência do Gestor Municipal a que estiver vinculado.

§ 6º A compensação referida no parágrafo anterior deverá ser realizada até semestre seguinte àquele mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 307 DE 30 DE SETEMBRO DE 2.021 -

em que prestadas as horas excedentes, visando que não acumulem.

§ 7º A gratificação por exercício do regime especial de trabalho é calculada exclusivamente sobre o vencimento base do servidor e não pode ser utilizado como base de cálculo para nenhuma das demais verbas remuneratórias mensais, exceto no caso de férias e do 13º vencimento.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um.

Rodolfo Wilson Rodrigues Braga
Prefeito de Várzea Paulista

Rodrigo Ribeiro
Gestor Municipal de Gestão Pública

Registrada e Publicada pela Unidade Gestora Municipal de Planejamento e Inovação desta Prefeitura Municipal.